

SECRETARIA DE SAÚDE

AVISO

CHAMAMENTO PÚBLICO

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2025, para seleção de Organização da Sociedade Civil, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, e suas alterações, e do Decreto Municipal nº 42.696/2016, e suas alterações, para celebração do Termo de Colaboração, cujo objeto é o GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE no âmbito do CER CAMPO GRANDE e HOSPITAL MUNICIPAL ROCHA FARIA- PROCESSO Nº SMS-PRO-2025/03172

Aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco, no Centro Administrativo São Sebastião/ CASS, sala 801 do Bloco I, a Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, sediada na Rua Afonso Cavalcanti nº. 455, 7º andar, Cidade Nova, Centro, CEP 20.211-901, Rio de Janeiro - RJ, neste ato representada pela Comissão Especial de Seleção (CES) designada pela RESOLUÇÃO SMS Nº 6493 DE 06 DE JUNHO DE 2025, publicada no Diário Oficial do Rio de Janeiro de 09 de junho de 2025, em face do que dispõe o Edital de Chamamento Público nº 002/2025, publicado no D.O. Rio de Janeiro de 12/05/2025, página 127, tendo como objeto o GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE no âmbito do CER CAMPO GRANDE e HOSPITAL MUNICIPAL ROCHA FARIA, para deliberar sobre as razões recursas interpostas tempestivamente pelos recorrentes: GNOSIS, IMAPS e PRIMA QUALITÁ, valendo também consignar que foram também recebidas tempestivamente às contra razões IGEDES, ora recorrida. Passamos a análise das razões recursas:

i) A recorrente GNOSIS alega que:

i.a) não há exigência no item 11.2.4 do edital de apresentação de tabela de salários ou dimensionamento da equipe de Recursos Humanos que, desta feita, atendeu plenamente aos requisitos formais e materiais do item 11.2.4 do edital, notadamente quanto à descrição das atividades, metas, prazos, produtos ou serviços e a metodologia empregada;

Parecer da Comissão: O dimensionamento de RH e respectivos salários representam componentes extremamente relevantes na composição da proposta, conforme pormenorizadamente explicado no Plano de Trabalho, o qual serviu de referência para todos os proponentes interessados, valendo transcrever parte do item 9 do respectivo Plano de Trabalho: *“Na formulação das Propostas Técnicas e Econômicas, as proponentes deverão computar todas as despesas e custos operacionais relacionados com os serviços a serem executados...”* Merece ainda esclarecer que a proposta da proponente vitoriosa vincula ao instrumento o qual será firmado, sendo inconcebível celebrar com qualquer que seja a entidade sem a prévia oferta e análise do dimensionamento de RH e respectivos salários, conforme referenciado no Plano de Trabalho e metodologia sinalizada no item 11.2.4 do edital.

i.b) a recorrida IGEDES usou indevidamente a dedução tributária baseada no CEBAS, além da ausência de certidão válida e de memória de cálculo auditável;

Parecer da Comissão: A proponente IGEDES apresentou devidamente a dedução tributária em função do CEBAS e respectiva memória de cálculo às fls. 6136 a 6137 do processo. O edital não exigiu qualquer certidão desta natureza. O referido Certificado (CEBAS) resta comprovado por meio da publicação no DOU à fl. 4626.

i.c) a recorrida IGEDES descumpriu o item 11.1 do edital por ter apresentado fonte diversa da exigida, além da ausência de índice paginado em afronta ao item 11.2.1 do edital, bem como descumpriu o item 11.2.4, segundo a recorrente, tendo em vista a mera repetição literal de trechos do Plano de Trabalho do edital;

Parecer da Comissão: A proponente IGEDES apresentou devidamente o índice às fls. 4580 a 4589 e o tipo/ fonte da letra não constitui tópico essencial, conforme item 11.2 do edital.

i.d) a recorrida IGEDES não previu o cargo de Enfermeiro Obstetra em desconformidade com o item 3.a da matriz de pontuação, bem como não previu orçamento para Núcleo de Educação Permanente;

Parecer da Comissão: A proponente IGEDES apresentou descrição do referido cargo à fl. 1598, bem como ofertou previsão orçamentária do Núcleo de Educação Permanente às fls. 6152 e 7708 a 7710.

ii) A recorrente IMAPS alega que:

ii.a) os motivos de sua desclassificação não possuem fundamentação e critério;

Parecer da Comissão: A desclassificação da proponente IMAPS se deu por ter apresentado indicadores e metas em desacordo com Plano de Trabalho, conforme já esclarecido. Tais indicadores e metas não são referenciadas no Plano de Trabalho, não estando, desta feita, em conformidade com o projeto, contrariando a exigência do item 11.2.4 do edital. Da mesma forma, não fora apresentado dimensionamento do RH e respectivos salários, bem como não detalhou os custos operacionais em desacordo com os itens 11.2.5 do edital e 9 do Plano de Trabalho.

ii.b) quanto ao detalhamento dos custos operacionais, tabela de salários e dimensionamento de RH, faz-se menção a itens do edital que não contém, segundo a recorrente, previsão neste sentido, mas tão somente a orientação do detalhamento da dedução de tributos, segundo a recorrente;

Parecer da Comissão: O detalhamento dos custos operacionais é uma exigência editalícia nos termos do item 11.2.5 (rubrica A.2 / apoio à RUE - OSC), sob pena de desclassificação, conforme item 11.3.4 do edital, sendo, inclusive, referenciadas normas que as proponentes deveriam observar sobre a matéria, tais como: Art. 33 do Decreto Rio Nº 42.696 de 22 de dezembro de 2016 e Instrução Normativa CODESP nº 04/2022. Vale inclusive consignar que o edital explica o seu conceito: *“Entende-se por custos operacionais todas as despesas não relacionadas diretamente com o objeto, mas fundamentais para a execução do contrato, tendo como limite financeiro o previsto na rubrica A.2)”*.

Quanto ao dimensionamento de RH e respectivos salários, cabe reiterar que os mesmos representam componentes extremamente relevantes na Proposta, conforme pormenorizadamente explicado no Plano de Trabalho, o qual serviu de referência para todos os proponentes interessados, valendo transcrever parte do item 9 do respectivo Plano de Trabalho: *“Na formulação das Propostas Técnicas e Econômicas, as proponentes deverão computar todas as despesas e custos operacionais relacionados com os serviços a serem executados...”*. Merece ainda esclarecer que a proposta da proponente vitoriosa vincula ao instrumento o qual será firmado, sendo inconcebível celebrar com qualquer que seja a entidade sem a prévia oferta e análise do dimensionamento de RH e respectivos salários, conforme referenciado no Plano de Trabalho e metodologia sinalizada no item 11.2.4 do edital.

ii.c) se há indicativo estimado das rubricas no Anexo II, não é minimamente compreensível a exigência de memória de cálculo de todo o custeio operacional como critério desclassificatório, restando apresentado, segundo a recorrente, valores de cada rubrica na planilha nas fls. 13394;

Parecer da Comissão: O detalhamento dos custos operacionais é uma exigência editalícia nos termos do item 11.2.5 (rubrica A.2 / apoio à RUE - OSC), sob pena de desclassificação, conforme item 11.3.4 do edital, sendo, inclusive, referenciadas normas que as proponentes deveriam observar sobre a matéria, tais como: Art. 33 do Decreto Rio Nº 42.696 de 22 de dezembro de 2016 e Instrução Normativa CODESP nº 04/2022. Vale inclusive consignar que o edital explica o seu conceito: *“Entende-se por custos operacionais todas as despesas não relacionadas diretamente com o objeto, mas fundamentais para a execução do contrato, tendo como limite financeiro o previsto na rubrica A.2)”*. Por fim, esclarecemos que a planilha sinalizada pela recorrente às fls. 13.394 consta somente valores consolidados de cada rubrica prevista no Cronograma de Desembolso e que também está em desacordo com o item 9.5 do Plano de Trabalho.

iii) A recorrente PRIMA QUALITÁ alega que:

iii.a) sua desclassificação baseou-se em critério arbitrário e que não consta no rol de itens obrigatórios e que trouxe uma série de atestados de capacidade técnica que vinculam o referido RT Médico ao seu corpo médico. O CREMERJ, segundo o recorrente, sequer exige a comprovação do vínculo por parte do RT Médico no ato de sua vinculação à pessoa jurídica e que a exigência de CLT ou contrato não está prevista em lei;

Parecer da Comissão: A desclassificação da recorrente PRIMA QUALITÁ se deu pela ausência de comprovação de vínculo do RT com a instituição por meio de CLT ou contrato, conforme já esclarecido. Vale transcrever a exigência editalícia constante do item 10 do edital: *“Comprovação, através da documentação legal (contrato ou pela CLT), de que a Organização da Sociedade Civil possui no seu quadro, Responsável Técnico (médico)”*. Vale ressaltar que tal exigência (comprovação de vínculo) não foi impugnada, sendo extemporâneo o argumento trazido à baila pela recorrente.

iii.b) a recorrida declarada vencedora não apresentou atestado de capacidade técnica do seu RT;

Parecer da Comissão: A recorrida IGEDES apresentou afl. 7746- o CART, conforme exigência do item 10 do Plano de Trabalho. O texto editalício esclarece neste item esta exigência quando sinaliza o referido certificado “entre parênteses” para explicar teleologicamente o que se pretende buscar no aludido item do Plano de Trabalho, ou seja, o reconhecimento perante o Conselho Regional de Medicina - CRM, através de um Certificado/Atestado, que determinada entidade detém um responsável técnico médico. Vale ressaltar que tal exigência relacionada ao CART não foi impugnada, sendo extemporâneo qualquer dúvida nesse sentido.

iii.c) a recorrida IGEDES apresentou uma série de atestados de capacidade técnica sem vinculação ao seu RT Médico e sem contratos que os lastreiam, bem como apresentou, segundo a recorrente, no atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Niterói para o H. M. Getúlio Vargas, quantitativo extremamente superior ao efetivamente existente;

Parecer da Comissão: Os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida IGEDES comprovam experiência da entidade para fins de pontuação, não sendo uma exigência editalícia vincular os referidos atestados e/ou contratos a um determinado preposto ou responsável técnico, diferentemente do item 10 (Qualificação), o qual exige que o RT Médico ofertado pelo proponente comprove vínculo com a entidade através de contrato ou CLT. Quanto especificamente ao atestado emitido pelo Município de Niterói, vale consignar que o referido documento se presume legítimo, eis que o atestado não guarda relação direta com o Edital do Município de Niterói, tampouco com o CNES.

Por todo o exposto, esta Comissão Especial de Seleção não reconsidera decisão outrora proferida em sessão de 18/06/25 e submete à autoridade superior para apreciação nos termos do item 14.4 do edital.

COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO	
NOME	ASSINATURA
Fernando Rocha Santos 11/218.437-2	
Telma Regina Amorim da Silva 11/218.451-3	
William de Oliveira Santos 60/359.855-4	
Grace Elaine Louzada Mello 13/3219904	
Judson Alvarenga da Silva Oliveira 40/538.926	

SUBSECRETARIA DE GESTÃO

AVISOS

EXPEDIENTE DE 02.07.2025

SMS-PRO-2025/44819 - Face o pronunciamento da S/SUBG/CIL/GPL Multas, NÃO IMPONHO a aplicação da penalidade à empresa F & F DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., CNPJ nº 10.854.165/0003-46, referente à Nota Fiscal nº 194605, correspondente ao processo instrutivo nº 09/003953/2022, com fulcro no artigo 602 RGCAF.

SMS-PRO-2025/34833 - Face o pronunciamento da S/SUBG/CIL/GPL Multas, NÃO IMPONHO a aplicação da penalidade à empresa NOVA LINEA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., CNPJ nº 32.350.180/0001-28, referente à Nota Fiscal nº 74582, correspondente ao processo instrutivo nº SMS-PRO-2024/05942, com fulcro no artigo 602 RGCAF.

SUBSECRETARIA DE GESTÃO

AVISO

EXPEDIENTE DE 02.07.2025

SMS-PRO-2025/33637 - Face o pronunciamento da S/SUBG/CIL/GPL - Multas, IMPONHO à empresa DRO-GAFONTE LTDA., CNPJ nº 08.778.201/0001-26, a penalidade de MULTA, no valor de R\$ 832,18 (Oitocentos e trinta e dois reais e dezoito centavos) referente a 1% (um por cento) do valor da Nota Fiscal nº 493553, correspondente ao processo instrutivo nº SMS-PRO-2024/16229.01 com fulcro no artigo 589 inciso III do RGCAF.

SUBSECRETARIA DE GESTÃO

COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO, RECRUTAMENTO E SELEÇÃO

EDITAL CPRS Nº 004 DE 02/07/2025

Em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), as informações prestadas no e-mail encaminhado para fins de inscrição serão utilizadas somente para confirmação dos dados informados e de seleção. Os dados coletados serão armazenados até o término da validade do resultado final da presente consulta.

A DIREÇÃO DO HOSPITAL NOSSA SENHORA DO LORETO (S/SUBHUE/HMNSL)